

00094.000366/2025-43



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 84/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 22 de dezembro 2025.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BLUE SKY NETWORK BRASIL TECHNOLOGY LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.556.528/0001-68, (7225816), contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ sob n.º 27.755.427/0005-80, do Pregão, na forma eletrônica, nº 90052/2025.

2. A razão de recurso foi interposta tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Nos 10 dias de dezembro do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços comunicação via satélite, destinados à transmissão de voz e dados, por meio do Serviço Móvel Global por Satélite Geoestacionário (SMGS – INMARSAT em Banda L), para a prestação de serviços de dados; e do Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (SMGS – IRIDIUM), para a prestação de serviços de voz.

4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta aceita, sendo a empresa habilitada, com base no parecer técnico (7206857).

5. Em momento oportuno, foi registrado pela empresa BLUE SKY NETWORK BRASIL TECHNOLOGY LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

6. Em sua peça recursal, a Recorrente BLUE SKY NETWORK BRASIL TECHNOLOGY LTDA (7225816), consigna em síntese que:

(...)

1. DOS FATOS

No decorrer do certame, a empresa TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora com a proposta de menor preço. Entretanto, verificou-se que a referida empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, conforme descrito abaixo:

Nos termos da Cláusula 10.30 – Qualificação Técnica do Termo de Referência nº 73/2025, a comprovação da capacidade técnico-operacional constitui requisito indispensável à habilitação dos licitantes, devendo observar rigorosamente os critérios ali estabelecidos, em especial:

Item 10.30.1.2 – Para o Grupo 2, exige-se a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu ou operou serviços de comunicação via satélite destinados ao serviço de voz de natureza aeronáutica, com características técnicas ou nível de complexidade compatíveis com o objeto desta contratação;

Item 10.30.2 – O atestado deve conter, no mínimo, a identificação do contratante, a descrição sucinta do objeto executado e o período de execução, não sendo exigido que o serviço tenha sido prestado em aeronaves com o mesmo modelo ou configuração dos equipamentos embarcados utilizados pela Presidência da República;

Item 10.30.4 – O fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, bem como endereço atual do contratante e local de prestação dos serviços, entre outros documentos pertinentes.

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA, especificamente os Atestados Macevijo e MABEX, verifica-se que tais documentos não atendem às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que não demonstram, de forma clara e inequívoca, a prestação de serviços de comunicação via satélite voltados a serviços de voz de natureza aeronáutica, conforme expressamente requerido pelo edital.

Além disso, não resta evidenciado nos atestados o tipo específico de serviço efetivamente prestado, tampouco sua compatibilidade técnica ou grau de complexidade em relação ao objeto licitado, o que inviabiliza a aferição da capacidade técnica exigida.

Cumpre destacar, ainda, que os documentos apresentados como comprovação adicional da legitimidade dos atestados não consistem em contratos, mas sim em meros “pedidos de faturamento”, os quais não se prestam a comprovar vínculo contratual, escopo técnico, prazo de execução ou condições da prestação do serviço, em desacordo com o disposto no item 10.30.4 do Termo de Referência, que expressamente prevê a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, quando solicitado pela Administração.

Dessa forma, resta evidente que a empresa vencedora não comprovou, de maneira satisfatória, a capacidade técnica específica exigida para a execução do objeto licitado, uma vez que os atestados e documentos correlatos apresentados não validam os serviços descritos no edital e no Termo de Referência, configurando descumprimento direto das regras do certame.

Assim, à luz dos critérios técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência nº 73/2025, conclui-se que OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DEVENDO SER RECONHECIDA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade.

1.2. DA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES E DO INADEQUADO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

Conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 90052/2025 e no respectivo Termo de Referência, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de comunicação via satélite para transmissão de voz e dados, por meio dos Serviços Móveis Globais por Satélite – SMGS (IRIDIUM), caracterizando-se, de forma inequívoca, como serviços de telecomunicações, nos termos da legislação setorial e tributária aplicável.

A prestação de serviços de telecomunicações, conforme entendimento consolidado, exige faturamento por meio de Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações (modelo 62), estando tais serviços sujeitos à incidência de ICMS, bem como das contribuições PIS e COFINS, conforme o regime tributário adotado pelo prestador.

Nesse contexto, o Edital é claro ao dispor que os valores ofertados devem contemplar a integralidade dos custos e encargos tributários incidentes, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante a correta composição do preço, vedada qualquer alegação posterior de erro ou omissão, nos termos do item 5.3 do instrumento convocatório.

Entretanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÕES LTDA, verifica-se que esta não apresenta qualquer menção ao enquadramento tributário dos serviços ofertados, tampouco indica os tributos incidentes (ICMS, PIS, COFINS, FUST e FUNTTEL), as respectivas alíquotas, o regime de tributação adotado ou o modelo de nota fiscal a ser utilizado, limitando-se a afirmar genericamente que os valores propostos incluem “todos os encargos tributários”.

Tal omissão é especialmente grave diante da natureza do objeto licitado, uma vez que a não explicitação da tributação aplicável a serviços de telecomunicações impede a Administração Pública de verificar a correção da formação do preço, a exequibilidade da proposta e a sua compatibilidade com a legislação fiscal vigente, comprometendo o julgamento objetivo e a transparência do certame.

Ressalte-se que a ausência de detalhamento tributário não configura mero vício formal, mas sim falha substancial, pois a eventual desconsideração da incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre serviços de telecomunicações impacta diretamente o preço final ofertado, podendo resultar em proposta artificialmente reduzida, com risco concreto de ineqüibilidade ou de futuros questionamentos na fase de execução contratual.

Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa vencedora NÃO ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE CLAREZA, TRANSPARÊNCIA E ADERÊNCIA AO OBJETO LICITADO, uma vez que deixa de demonstrar a correta composição dos preços à luz da tributação aplicável aos serviços de telecomunicações, devendo, portanto, ser considerada incompatível com as exigências do edital e passível de desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. DO DIREITO

Conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e no próprio edital do certame, é obrigatória a apresentação da documentação exigida, sob pena de desclassificação da proposta e inabilitação do licitante. Além disso, a participação de empresas sem autorização para comercializar o serviço compromete a lisura do processo licitatório e pode configurar irregularidade administrativa passível de impugnação.

O princípio da isonomia e o interesse público exigem que todos os participantes atendam rigorosamente às exigências do edital, evitando prejuízos à Administração Pública e garantindo a contratação de empresa apta a executar os serviços.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A desclassificação e inabilitação da empresa TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E

COMUNICAÇÕES LTDA por não atender a todos os critérios exigidos no edital e no Termo de Referência 73/2025.
 2. A anulação da habilitação da empresa vencedora, garantindo o cumprimento das normas vigentes e evitando prejuízos à Administração Pública.
 3. A reavaliação das propostas e a adjudicação do contrato à empresa mais bem classificada que atenda integralmente às exigências do certame.

Da Contrarrazão de Recurso

7. A empresa Recorrida TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA. apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa BLUE SKY NETWORK BRASIL TECHNOLOGY LTDA (7225827), nos seguintes termos, em resumo:

(...)

I. SÍNTSEZ DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação, no que se refere ao item integrante do Grupo 02, teve por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de comunicação via satélite “IRIDIUM (Não-Geoestacionário – LEO, voz)”, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência n.º 73/2025:

Tabela – Grupo 2 - IRIDIUM (Não-Geoestacionário – LEO, voz)

G	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	CATSER	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MENSAL (R\$)	PREÇO ANUAL (R\$)
---	------	--------------------------	-------------------	--------	-------------------	------------------	----------------------	--------------------	-------------------

1 de 2

R	1	Assinatura mensal do serviço SMGS (IRIDIUM) sem franquia de minutos	UNIDADE	26565	3	36	540,00	1.620,00	19.440,00
P	2	Minuto utilizado (comunicação de voz)	MINUTO	26417	625	7.500	14,00	8.750,00	105.000,00
O	2	Minuto utilizado (comunicação de voz para outras redes satelitais)	MINUTO	26433	30	360	108,00	3.240,00	38.880,00
PREÇO GLOBAL MENSAL DO GRUPO 2								13.610,00	
PREÇO GLOBAL ANUAL DO GRUPO 2									163.320,00

A RECORRIDA sagrou-se vencedora do referido item por ter apresentado a proposta de menor preço, tendo, oportunamente, apresentado a proposta comercial e todos os documentos de habilitação exigidos, nos exatos termos do Edital e do Termo de Referência. Ademais, quando instada pelo Sr. Pregoeiro, apresentou documentos complementares destinados à comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, na forma expressamente admitida pelo instrumento convocatório, o que foi devidamente analisado e aceito pela Administração, resultando em sua regular habilitação.

No entanto, diante da decisão que resultou na habilitação da empresa RECORRIDA, a RECORRENTE interpôs recurso alegando, em síntese: (i) suposta desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA com as exigências constantes da Cláusula 10.30 do Termo de Referência; (ii) alegada insuficiência dos documentos apresentados em sede de diligência para comprovação da experiência técnica; e (iii) suposta ausência de discriminação dos tributos incidentes e inadequado enquadramento tributário da proposta apresentada pela RECORRIDA, em afronta ao item 5.3 do Edital.

Ao final, pugna a RECORRENTE pela desclassificação e inabilitação da RECORRIDA, sob o argumento de que esta não teria atendido integralmente às exigências descritas no Edital e no Termo de Referência.

II. DA CONFORMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Em atendimento a Cláusula 10.30 – Qualificação Técnica do Termo de Referência nº 73/2025, para o Grupo 02, a RECORRIDA apresentou atestado de capacidade técnica que comprova o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto licitado para a empresa MABEX REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.627.926/0001-80, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355.

O referido atestado encontra-se devidamente assinado por representante do contratante, Sr. Thiago Maglano, Diretor de Manutenção (Director of Maintenance – DOM), contendo identificação do contratante, descrição do serviço prestado e informações de contato para eventual verificação, atendendo plenamente aos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência.

Cumpre destacar que, em observância ao disposto na Cláusula 10.30.4 do Termo de Referência, o Sr. Pregoeiro solicitou a realização de diligência para confirmação da veracidade das informações constantes no atestado apresentado. Em atendimento à solicitação, a RECORRIDA apresentou documentação complementar pertinente, consistente no Pedido de Faturamento e Adesão aos Serviços de Comunicação Via Satélite nº 363391.

Tal documento contém a qualificação completa do cliente contratante, a descrição dos serviços prestados incluindo serviço IRIDIUM Aero e Serviço Jet Connex, a data de início da prestação, sendo desde 27/12/2023, estando devidamente assinado pela empresa contratante. Acrescenta, na oportunidade, que o serviço é prestado para a aeronave de prefixo de cauda PS-ODF.

Ressalte-se, ainda, que referido pedido de adesão vincula o cliente ao contrato padrão da RECORRIDA, contrato este devidamente registrado no Ofício de Registro Civil e de Títulos e Documentos de Itajaí/SC, conforme: (i) Protocolo nº 165288, Registro nº 164899, Livro B-701, fl. 084; e (ii) Protocolo nº 165276, Registro nº 164898, Livro B-701, fl. 083, estando disponível para consulta pública no endereço eletrônico www.truckscomercio.com.br/contratos, sob a denominação “Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Via Satélite – Telecom”.

III. DOS TRIBUTOS INCIDENTES E DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA PROPOSTA

No que tange à alegação de ausência de discriminação dos tributos incidentes e de suposto enquadramento tributário inadequado, igualmente não assiste razão à RECORRENTE.

Dispõe o item 5.3 do Edital que “nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”.

Em total conformidade com tal disposição, a RECORRIDA consignou expressamente em sua proposta comercial, no item 1.2, que o valor ofertado contempla a integralidade dos custos e encargos ali mencionados, observando fielmente o comando do Edital.

1.2 Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Importa salientar que o Edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, a discriminação individualizada de tributos, alíquotas, regimes de tributação ou modelos de documentos fiscais, limitando-se a determinar que todos os encargos estejam incluídos no preço ofertado. Assim, inexiste qualquer obrigação no sentido pretendido pela RECORRENTE.

Cumpre esclarecer que eventual equívoco na apuração de encargos tributários, o que não se verifica no caso concreto, não teria o condão de macular a regularidade da proposta ou ensejar sua desclassificação, uma vez que o próprio Edital atribui ao licitante a responsabilidade integral pela correta formação do preço, vedada qualquer alegação posterior de erro ou omissão, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à Administração.

Ademais, não houve, por parte do Sr. Pregoeiro, qualquer solicitação de diligência ou apontamento de inconsistência quanto à composição tributária da proposta apresentada, o que evidencia que a Administração, no exercício regular de sua competência, considerou atendidas as exigências do Edital, não cabendo à RECORRENTE substituir o juízo administrativo por interpretação ampliativa e descolada do instrumento convocatório.

Desse modo, a proposta apresentada pela RECORRIDA atende de forma plena e suficiente ao item 5.3 do Edital, não havendo qualquer vício formal ou material que justifique sua desclassificação.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a RECORRIDA atendeu integralmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, tanto no que se refere à qualificação técnica quanto à composição de sua proposta de preços.

Assim, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se a decisão que habilitou a RECORRIDA no item do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90052/2025.

Pelo que,
Pede deferimento,

Da Análise

8. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à análise e aprovação da proposta de preço e das documentações de habilitação técnica, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, as razões de recurso, foram submetidas à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos (7228011), *verbis*:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao recurso interposto (Doc 7225816), tempestivamente, pela empresa BLUE SKY NETWORK BRASIL TECHNOLOGY LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.556.528/0001-68, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90052/2025-SA, cujo objeto consiste na contratação de serviços de comunicação via satélite, destinados à transmissão de voz e dados, por meio do Serviço Móvel Global por Satélite Geoestacionário (SMGS – INMARSAT em Banda L), para prestação de serviços de dados, e do Serviço Móvel Global por Satélite Não Geoestacionário (SMGS – IRIDIUM), para prestação de serviços de voz, durante deslocamentos aéreos nacionais e internacionais.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação se refere à prestação de serviços de comunicação via satélite, de voz e dados, destinados ao apoio direto aos deslocamentos aéreos presidenciais, realizados na aeronave VC-1 (Airbus A319CJ) e nas duas aeronaves VC-2 (Embraer-190), operadas pelo Grupo de Transporte Especial (GTE). Durante os voos, é imprescindível garantir acesso contínuo, seguro e confiável aos serviços de voz e dados, de modo a garantir as comunicações estratégicas do Presidente da República, de sua assessoria e da tripulação. A solução a ser contratada deve operar de forma integrada aos equipamentos aviônicos já embarcados, preservando a continuidade operacional e evitando a necessidade de adaptações ou retrofit. Esse contexto operacional constitui elemento essencial para a adequada compreensão das exigências técnicas estabelecidas no edital.
3. Nesse contexto operacional específico, passa-se à análise das alegações apresentadas pela recorrente, as quais devem ser apreciadas à luz das particularidades técnicas e dos requisitos inerentes aos serviços satelitais aeronáuticos empregados nos deslocamentos aéreos presidenciais.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria atendido integralmente às exigências editalícias, motivo pelo qual requer sua inabilitação e desclassificação.
5. Alega, inicialmente, que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovaram, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços de comunicação via satélite de natureza aeronáutica, especialmente quanto ao serviço de voz exigido para o Grupo 2, tampouco evidenciaram nível de complexidade compatível com o objeto licitado, em suposta desconformidade com os subitens 10.30.1.2, 10.30.2 e 10.30.4 do Termo de Referência. Sustenta, ainda, que os documentos complementares apresentados, denominados “pedidos de faturamento”, não comprovaram vínculo contratual, escopo técnico, prazo ou condições de execução, inviabilizando a aferição objetiva da capacidade técnica exigida.
6. Adicionalmente, a recorrente argumenta que a proposta vencedora não teria discriminado adequadamente os tributos incidentes, tampouco indicado de forma expressa o enquadramento tributário aplicável aos serviços de telecomunicações, limitando-se a afirmar genericamente que os preços incluem “todos os encargos tributários”. Segundo sustenta, tal omissão configuraria falha substancial, por supostamente comprometer a verificação da formação do preço, da exequibilidade da proposta e de sua aderência à legislação fiscal, afetando o julgamento objetivo e a transparência do certame.
7. Ao final, a recorrente requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa vencedora, a anulação de sua habilitação e a reavaliação das propostas, com a consequente adjudicação do objeto à licitante que, em seu entendimento, atenda integralmente às exigências técnicas, jurídicas e fiscais do certame.

ANÁLISE DO RECURSO

8. A área demandante esclarece que não há qualquer irregularidade na comprovação dos atestados e documentos que fundamentaram a aceitação e a habilitação da proposta da empresa vencedora, os quais atenderam plenamente aos requisitos previstos nos subitens 10.30.1.2 e 10.30.2 do Termo de Referência, em consonância com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.
9. Nesse sentido, foram analisadas as propostas apresentadas pela recorrente, as quais se mostraram compatíveis com o objeto licitado, atendendo às condições estabelecidas no edital.
10. Procedeu-se à análise da documentação de habilitação técnica, incluindo os documentos complementares apresentados após diligência realizada pelo Pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada a comprovar a veracidade e a adequação dos atestados apresentados.
11. Os atestados, bem como os documentos complementares intitulados “Pedidos de Faturamento e Adesão aos Serviços de Comunicação Via Satélite”, comprovam a execução de serviços de natureza aeronáutica, uma vez que evidenciam a ativação e operação dos serviços Swift Broadband (SBB), Jet ConneX (JX) e Iridium Aero, compatíveis com os requisitos previstos nos subitens 10.30.1.1 e 10.30.1.2 do Termo de Referência. Ressalte-se, inclusive, que o serviço Iridium Aero é específico para aplicações aeronáuticas e diretamente aderente ao objeto da contratação, ainda que o edital não tenha exigido comprovação vinculada a modelo específico de aeronave, conforme dispõe o subitem 10.30.2.
12. Cumpre esclarecer que os referidos Pedidos de Faturamento e Adesão constituem instrumento formal de adesão às condições contratuais da recorrência, vinculando juridicamente as empresas contratantes ao Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Via Satélite – Telecom, disponibilizado para consulta pública no endereço eletrônico www.truckscomercio.com.br/contratos. Tal contrato, em conjunto com os atestados de capacidade técnica e a documentação complementar apresentada, foi devidamente analisado pela Administração, restando comprovados o vínculo contratual, o escopo dos serviços prestados e a efetiva execução das soluções satelitais de natureza aeronáutica exigidas no edital.
13. Registra-se que, por meio da diligência realizada pelo Pregoeiro, restaram atendidas todas as exigências previstas no subitem 10.30.2, tendo sido comprovados, inclusive, o período de execução e a natureza dos serviços prestados.

14. Importa destacar que não foi exigido prazo mínimo, período específico de execução ou quantitativo prévio, justamente para evitar restrição à competitividade. Nos termos do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração limitou-se a requerer atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem exclusão de potenciais participantes. Ademais, o subitem 10.30.2 do Termo de Referência explicita que não se exige experiência em aeronaves do mesmo modelo ou com o mesmo hardware embarcado, mas apenas expertise comprovada em serviços satelitais de natureza aeronáutica, o que se justifica pela criticidade do objeto.

15. No que se refere à alegação relativa à ausência de discriminação de tributos e de enquadramento tributário, a equipe técnica esclarece que não há exigência no Termo de Referência, nem em qualquer dispositivo do edital, que imponha a apresentação detalhada de tributos incidentes ou do regime tributário como requisito de habilitação ou de aceitação da proposta, inexistindo, portanto, irregularidade sob esse aspecto.

DAS CONTRARRAZÕES

16. A recorrida TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES ECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 27.755.427/0005-80, manifesta (Doc 7225827) que atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, tendo apresentado atestado de capacidade técnica válido e compatível com o objeto licitado, emitido pela empresa MABEX Representações e Participações Ltda, devidamente assinado por seu Diretor de Manutenção. O atestado contém identificação do contratante, descrição dos serviços e dados para verificação. Ademais, após diligência do Pregoeiro, foram apresentados documentos complementares, "Pedido de Faturamento e Adesão aos Serviços de Comunicação Via Satélite", que comprovam a efetiva prestação de serviços de natureza aeronáutica, incluindo IRIDIUM Aero e Jet ConneX, com indicação de data de início, aeronave atendida e vinculação a contrato padrão regularmente registrado em cartório. Assim, restou demonstrada, de forma robusta, a legitimidade e a execução dos serviços exigidos no edital.

17. No que se refere à alegação de inadequado enquadramento tributário ou ausência de discriminação de tributos, a recorrida esclarece que sua proposta observou fielmente o disposto no edital, consignando expressamente que os valores ofertados incluem todos os custos e encargos tributários incidentes, conforme exigido. Ressalta que o instrumento convocatório não exige a discriminação individualizada de tributos, alíquotas ou regimes fiscais, atribuindo ao licitante a responsabilidade pela correta formação do preço, vedada qualquer alegação posterior de erro. Não havendo exigência editalícia nem apontamento de irregularidade pelo Pregoeiro, inexiste vício formal ou material capaz de macular a proposta, razão pela qual requer o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da recorrida no Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90052/2025.

18. As contrarrazões ao recurso realizada pela recorrida TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 27.755.427/0005-80, corroboram integralmente a análise técnica já realizada por esta equipe no exame do recurso interposto, reafirmando a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pela recorrida.

19. Diante do exposto, não tendo sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade ou prejuízo à Administração Pública, INDEFERE-SE o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se incólume o resultado do certame .

Da Conclusão

9. Em razão dos fatos registrado no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7228011), mantendo assim a empresa TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA. como vencedora do certame.

10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 22/12/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7232202** e o código CRC **B10C6B89** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0